



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

1

**HABEAS CORPUS Nº 5163031.90.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**IMPETRANTE : MARCELO FERREIRA DA SILVA**

**PACIENTE : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

### **RELATÓRIO E VOTO**

O advogado Marcelo Ferreira da Silva, profissionalmente estabelecido na cidade de Anápolis, sob os alhores do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetra ordem liberatória de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em proveito de **MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA**, qualificado, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, sustentando que o paciente, preso em flagrante delito, convertido em preventiva, pela prática do crime tipificado pelo art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, sofre constrangimento ilegal, preservada a custódia antecipada na decisão de pronúncia, ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, viável a substituição pela domiciliar, razão para a soltura.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

Pedido de liminar.

Liminar indeferida.

Informações do Juiz impetrado.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Vinícius Jacarandá Maciel, se manifesta pelo parcial conhecimento da ordem e a sua denegação.

É o relatório.

### **VOTO**

Pertinente à ilegalidade da custódia cautelar do paciente, a autoridade impetrada, na decisão de pronúncia, reafirmou a necessidade do encarceramento antecipado, destacando a persistência dos motivos justificadores, invocando, pela forma de execução, a gravidade do crime, vítima alvejada no interior da sua residência, demonstrando ousadia, destemor, insensibilidade, periculosidade social, outras anotações criminais, expondo a correspondência com o art. 312, do Código de Processo Penal.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

Confirma-se a constrição cautelar do paciente, pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, tentado, tipificado pelo art. 212, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, persistentes os motivos da custódia antecipada imposta no decorrer da ação penal, contra ele anterior anotação criminal, para o resguardo da ordem pública, as circunstâncias do fato, a gravidade do delito e a periculosidade social, sintonizada com o art. 312, do Código de Processo Penal.

Nessa direção, a orientação da Corte, *in verbis*:

“*Habeas Corpus*. Prisão preventiva. Ilegalidade. Necessidade da medida extrema. Decisão fundamentada. (...) I - A custódia antecipada do paciente, na decisão de pronúncia, por violação do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, reafirmando anterior medida cautelar de natureza pessoal, orientada pela garantia da ordem pública, mediante elementos concretos, reveladores de delito de gravidade, o modo da sua execução, praticado de emboscada, revelada a periculosidade, a necessidade de proteção da vítima, possibilita a validação do ato processual, art. 312, do Código de Processo Penal. (...) Ordem parcialmente conhecida e, nesta



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

4

extensão, denegada.” (HC nº 5184353-69.2020.8.09.0000, DJE de 13/05/20)

Constitui tema fora do âmbito da Corte, o pedido de prisão domiciliar do paciente, em razão do quadro de pandemia viral, ainda não abordado na origem, não formulado ou não apreciado, já que não lhe compete conhecer de matéria não decidida, podendo configurar a supressão de instância.

A propósito, o precedente da Corte, *in verbis*:

“**Habeas Corpus**. Não havendo prova de que a paciente tenha feito o pedido de prisão domiciliar no juízo de origem, não deve esta Corte se pronunciar, sob pena de supressão de instância.” (HC nº 5697804-41.2019.8.09.0000, DJE de 19/12/19).

“**Habeas Corpus**. Não havendo comprovação de ter sido o pedido de prisão domiciliar objeto de exame pelo juízo a quo, não cabe à Corte se pronunciar sobre ele, sob pena de indevida supressão de instância.” (HC nº 5015367-55.2020.8.09.0000, DJE de 04/02/20).





*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

5

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, conheço parcialmente da ordem e a denego.

É, pois, como voto.

Goiânia, 28 de maio de 2020.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**  
**Relator**





*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

6

**HABEAS CORPUS Nº 5163031.90.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**IMPETRANTE : MARCELO FERREIRA DA SILVA**

**PACIENTE : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOMICILIAR. PANDEMIA VIRAL. TEMA NÃO APRECIADO.**

I - Confirma-se a constrição cautelar do paciente, pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, tentado, tipificado pelo art. 212, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, persistentes os motivos da custódia antecipada imposta no decorrer da ação penal, contra ele anterior anotação criminal, para o resguardo da ordem pública, as circunstâncias do fato, a gravidade do delito e a periculosidade social, sintonizada com o art. 312, do Código de Processo Penal.

II - Constitui tema fora do âmbito da Corte, o pedido





## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

7

de prisão domiciliar do paciente, em razão do quadro de pandemia viral, ainda não abordado na origem, não formulado ou não apreciado, já que não lhe compete conhecer de matéria não decidida, podendo configurar a supressão de instância.

**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E,  
NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Edison Miguel da Silva Júnior, Juiz Eudécio Machado Fagundes, em substituição ao Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Desembargador Leandro Crispim.





*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

8

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador  
Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-  
Geral de Justiça, o Doutor Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 28 de maio de 2020.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**  
**Relator**

01

